



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 280,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00	
	Kz: 115 470.00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 160/14:

Aprova o Regulamento sobre a Gestão de Resíduos Hospitalares e de Serviços de Saúde. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 161/14:

Aprova o Acordo de Facilidade de Crédito a celebrar entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças e o Banco Africano de Desenvolvimento, no valor de USD 1.000.000.000,00 e autoriza o Ministro das Finanças a proceder à assinatura do referido acordo e toda documentação conexa.

Decreto Presidencial n.º 162/14:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo do Reino de Espanha sobre a Supressão Recíproca de Vistos para os Titulares de Passaporte Diplomático. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 163/14:

Estabelece as Regras Especiais de Ingresso nas Carreiras e de Passagem a Reforma dos Funcionários Públicos que cessaram funções de chefia, no âmbito da vigência dos Decretos Legislativos Presidenciais n.ºs 2/13, de 25 de Junho e 3/13, de 23 de Agosto.

Decreto Presidencial n.º 164/14:

Exonera os Oficiais Gerais Apollo Pedro Felino Yakuvela, do cargo de Comandante da Região Militar Sul, Joaquim António Lopes, do cargo de Comandante da Região Militar de Luanda do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas, António Lelo, do cargo de Conselheiro do Comandante do Exército, Raul Pedro Hendrick da Silva, do cargo de Chefe da Direcção Principal de Logística do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas, Manuel dos Santos Hilário, do cargo de Comandante da Região Militar Centro do Exército, Tonta Afonso de Castro, do cargo de Conselheiro do Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas, Álvaro de Sousa Queirós Júnior, do cargo de Chefe do Estado Maior da Região Militar de Luanda do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas, Américo Gaspar da Costa Santos, do cargo de Chefe da Direcção de Comunicação e Imagem da Direcção Principal de Educação Patriótica do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas, Avelino Luís da Costa, do cargo de Comandante do Centro de Comunicações Permanente do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas, Vasco Mbundi Chimuco Inácio, do cargo de 2.º Comandante da Região Militar Luanda do Estado Maior General das Forças Armadas

Angolanas, Afonso Carlos Neto, do cargo de Chefe da Direcção de Electrotecnia da Direcção Principal de Armamento e Técnica do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas, Artur Valente de Oliveira, do cargo de Chefe da Direcção de Quadros da Direcção Principal e Quadros do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas, Hugo Alexandre Gamboa dos Passos, do cargo de Chefe da Direcção de Pessoal da Direcção Principal de Pessoal e Quadros do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas, Erasmo da Silva Rocha, do cargo de Chefe de Direcção de Mecânica da Direcção Principal de Armamento e Técnica do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas, Joaquim Miguel Martinho, do cargo de Director da Polícia Judiciária Militar do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas, David Manuel Cavanda, do cargo de Comandante da 6.ª Divisão de Infantaria da Região Militar Sul, Amílcar David Etossi Eugénio, do cargo de Comandante da 1.ª Divisão da Região Militar Cabinda, José Walter Freitas Gomes, do cargo de Chefe da Direcção de Instrução e Ensino do Estado Maior do Exército, Joaquim Constantino, do cargo de 2.º Comandante do 1.º Corpo do Exército, Gildo Carvalho dos Santos, do cargo de Chefe da Direcção de Preparação Combativa do Exército, Domingos Wilson Melgaço, do cargo de Chefe da Direcção de Logística do Exército, António Mário Guimarães Alves, do cargo de Conselheiro do Comandante do Exército, Simão Carlitos Wala, do cargo de Chefe da Direcção de Operações do Exército, Afonso Seteco, do cargo de Conselheiro do Comandante do Exército, João Serafim Kiteculo, do cargo de 2.º Comandante da Região Militar Centro, Manuel Tony Inácio Kembo, do cargo de Comandante da Servidão Militar do Grafani, Joaquim Guilherme Tchilóia, do cargo de 2.º Comandante da Região Militar Sul, Filipe Fernandes Berardi, do cargo de Comandante da Brigada de Engenharia e Construção do Exército, Fabiano Hiyepa, do cargo de Comandante da Região Militar Leste, Eugénio Figueiredo, do cargo de Comandante da Região Militar Cabinda, Nicolau Puna, do cargo de 2.º Comandante da Região Militar Cabinda, António Rodrigues Itembe, do cargo de 2.º Comandante da Região Militar Leste, Luís Domingos Manuel, do cargo de Comandante da Região Militar Norte, António de Jesus Miguel Fernandes, do cargo de Chefe da Direcção de Educação Patriótica da Direcção Principal de Educação Patriótica/EMG FAA, Carlos Chivunda, do cargo de Chefe da Direcção de Intendência da Direcção Principal de Logística do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas, Eugénio Saturnino de Oliveira, do cargo de Conselheiro do Comandante do Exército, Alcides dos Santos Adelino Cangila, do cargo de Inspector Geral da Força Aérea Nacional, José Manuel de Almeida Tavira, do cargo de Chefe da Direcção de Reconhecimento e Informações da Força Aérea Nacional, Adelino da Conceição Botelho de Carvalho, do cargo de 2.º Comandante da 4.ª Divisão de Infantaria da Região Militar Centro, António José da Conceição Cambanda, do cargo de Comandante da 21.ª Brigada de Infantaria da 2.ª Divisão de Infantaria da Região Militar Norte, Graciano Nungulo, do cargo de Comandante da 42.ª Brigada de

Código Comunitário Relativo ao Regime de Passagem de Pessoas nas Fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), os noventa (90) dias produzirão efeitos a partir da data em que tiverem atravessado a fronteira externa que delimita a zona de livre circulação, constituída pelos referidos Estados.

ARTIGO 3.º

As disposições do presente Acordo não eximirão os seus beneficiários da obrigação de observar a legislação em vigor no Reino de Espanha e na República de Angola respectivamente, sem prejuízo dos privilégios e imunidades garantidos ao mesmo pelas Convenções Internacionais de Relações Diplomáticas de 18 de Abril de 1961 e Relações Consulares de 24 de Abril de 1963, bem como outras normas aplicáveis do Direito Internacional, para além disso não estarão isentos da obrigação de solicitar um visto para estadias superiores a noventa (90) dias.

ARTIGO 4.º

1. No prazo de trinta (30) dias a contar da data da assinatura do presente Acordo, o Ministério das Relações Exteriores da República de Angola e o Ministério de Assuntos Exteriores e de Cooperação do Reino de Espanha trocarão entre si, por via diplomática, exemplares dos respectivos passaportes diplomático.

2. Os Ministérios indicados manter-se-ão reciprocamente informados, de maneira imediata e oportuna, das alterações introduzidas nas suas respectivas legislações sobre a emissão de passaportes diplomático, bem como sobre a alteração do formato dos mesmos, devendo nesse caso, fazer chegar novos exemplares à outra Parte com uma antecedência de, pelo menos, trinta (30) dias relativamente à data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 5.º

As Partes comprometem-se a prevenir a falsificação dos passaportes, assegurando-se da observância das normas mínimas de segurança, para os documentos de viagem de leitura mecânica, recomendadas pela OIAC (Organização Internacional de Aviação Civil).

ARTIGO 6.º

Cada uma das Partes poderá suspender total ou parcialmente a aplicação do presente Acordo por um tempo indeterminado, sempre e quando haja razões de segurança nacional de ordem pública ou de saúde pública. A adopção e se for o caso disso a suspensão de tal medida notificar-se-á o mais brevemente possível por via diplomática a outra Parte. A referida suspensão ou o seu levantamento produzirão efeitos a partir da data da notificação a outra Parte.

ARTIGO 7.º

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo resolver-se-á mediante negociação entre as Partes, por via diplomática.

ARTIGO 8.º

O presente Acordo poderá ser emendado por mútuo consentimento, por meio de troca de notas verbais. As emendas entrarão em vigor de acordo com o procedimento estabelecido no parágrafo 2 do artigo 10.º do presente Acordo.

ARTIGO 9.º

Cada uma das Partes poderá denunciar o Acordo por escrito e por via diplomática. A denúncia deverá ser notificada à outra Parte com antecedência de noventa (90) dias.

ARTIGO 10.º

1. O presente Acordo produzirá efeitos por um período de 5 anos, automática e sucessivamente renováveis desde que não seja denunciado nos termos do artigo 9.º do presente Acordo.

2. O presente Acordo entrará em vigor aos trinta (30) dias depois da data da última comunicação efectuada entre as Partes por via diplomática, pela qual se confirmem mutuamente o cumprimento das formalidades internas necessárias para a sua entrada em vigor.

Em testemunho do que, os plenipotenciários devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Madrid, aos 3 de Fevereiro de 2014, em dois exemplares igualmente autênticos, nas Línguas Portuguesa e Espanhola.

Pelo Executivo da República de Angola, *Georges Rebelo Pinto Chikoti* — Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo do Reino de Espanha, *José Manuel García Margallo y Marfil* — Ministro dos Assuntos Exteriores e de Cooperação.

Decreto Presidencial n.º 163/14
de 18 de Junho

Considerando a necessidade de se adoptarem medidas que visam atender a situações decorrentes da cessação de funções de chefia dos funcionários públicos, no âmbito da vigência do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho e o Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/13, de 23 de Agosto, respectivamente;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece as Regras Especiais de Ingresso nas Carreiras e de Passagem a Reforma dos Funcionários Públicos que cessaram funções de chefia no âmbito da extinção do respectivo cargo decorrente da aplicação do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho, que estabelece as Regras de Criação, Estruturação e Funcionamento dos Institutos Públicos e do Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/13, de 23 de Agosto, que estabelece as Regras de Criação, Estruturação, Organização e Extinção dos Serviços da Administração Central do Estado e dos demais organismos legalmente equiparados.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente Diploma aplica-se aos funcionários públicos abrangidos nos termos dos Diplomas referidos no artigo anterior.

ARTIGO 3.º

(Regras sobre o enquadramento nas carreiras)

Os funcionários que cessam funções de chefia decorrente da extinção dos respectivos cargos, têm direito a:

- a) Actualização das respectivas categorias mediante Despacho do titular do Órgão nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 12/94, de 1 de Julho;
- b) Ingresso administrativo directo nas categorias de base das carreiras correspondentes às habilitações literárias que tenham adquirido durante o período de exercício de cargo.

ARTIGO 4.º

(Procedimento)

Para efeitos do disposto no artigo anterior, os órgãos de Recursos Humanos devem instruir os respectivos processos e remetê-los à Direcção Nacional de Administração Pública, para apreciação prévia nos seguintes termos:

- a) Para os casos da alínea a) do artigo anterior, devem incluir no processo o despacho de nomeação para o cargo de chefia e a proposta da categoria a nomear;
- b) Para os casos da alínea b) do artigo anterior, devem incluir no processo o despacho de nomeação para o cargo de chefia, o certificado ou o Diploma de habilitações literárias, bem como a proposta da categoria de ingresso.

ARTIGO 5.º

(Regras para a passagem à reforma)

1. Os funcionários que cessam funções de chefia decorrente da extinção dos respectivos cargos passam a situação de reforma nas seguintes condições:

- a) Reforma ordinária nos termos da legislação em vigor para os que tenham 35 (trinta e cinco) anos de efectivo serviço ou de 60 (sessenta) anos de idade;
- b) Reforma antecipada com pensão equivalente a 90% do respectivo salário de base contributiva para os que tenham 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de efectivo serviço;
- c) Reforma antecipada com pensão equivalente a 80% do salário de base contributiva os que tenham 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de efectivo serviço.

2. Os requisitos de idade e de tempo de serviço referidos nas alíneas b) e c) são aplicados cumulativamente.

ARTIGO 6.º

(Instrução do processo)

Para efeitos do disposto no artigo anterior os órgãos de Recursos Humanos devem instruir os respectivos processos e remeter à Direcção Nacional de Administração Pública, devendo os mesmos conter:

- a) Cópia do Bilhete de Identidade;
- b) Despacho de desvinculação do funcionário do titular do Órgão;

c) Certidão de contagem de tempo de serviço, devendo incluir as certidões de contagem de tempo de serviço prestado a outras instituições;

d) Declaração dos salários recebidos nos últimos 12 (doze) meses;

e) Folhas de salários que comprove o desconto a segurança social dos últimos 3 (três) anos;

f) Conta bancária com IBAN do Banco de Poupança e Crédito.

ARTIGO 7.º

(Legislação subsidiária)

Em tudo que não estiver especificamente previsto no presente Diploma aplica-se subsidiariamente o disposto na legislação sobre a Administração Pública e a Segurança Social.

ARTIGO 8.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 9.º

(Vigência)

O presente Diploma tem a sua vigência por um período de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da sua publicação.

ARTIGO 10.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Maio de 2014.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Junho de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 164/14

de 18 de Junho

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 122.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea d) do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 2/93, de 26 de Março, de Defesa Nacional e das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

São exonerados os Oficiais Gerais abaixo indicados:

1. O General (NIP 68937702) Apollo Pedro Felino Yakuvela, do cargo de Comandante da Região Militar Sul, para o qual havia sido nomeado por Decreto Presidencial n.º 3-M/08, de 16 de Abril;
2. O General (NIP 63367392) Joaquim António Lopes, do cargo de Comandante da Região Militar de Luanda do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas, para o qual havia sido nomeado por Decreto Presidencial n.º 39/01, de 12 de Outubro;